

**TC 019.579/2017-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Viana/MA

**Responsável:** Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Morais (CPF 332.123.413-00)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Morais, CPF 332.123.413-00, ex-prefeito municipal de Viana/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Viana/MA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

2. O referido programa tinha por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

## HISTÓRICO

2. O Pnae tinha por objeto as ações acima referenciadas, mediante apoio financeiro federal repassado pelo FNDE ao município de Viana/MA no montante de R\$ 1.031.754,00 (peça 1, p. 68).

3. Os recursos federais foram liberados pelo FNDE por meio de setenta ordens bancárias (peça 1, p. 66-68), depositadas na agência 2771, conta corrente 24709-X, do Banco do Brasil (peça 1, p. 11-16) da seguinte forma:

Pnae - EJA		
Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB400839	23/3/2012	12.372,00
2012OB401239	30/3/2012	12.372,00
2012OB401517	26/4/2012	12.372,00
2012OB401951	31/5/2012	12.372,00
2012OB402105	29/6/2012	12.372,00
2012OB402941	31/7/2012	12.372,00
2012OB403453	31/8/2012	12.372,00
2012OB404187	28/9/2012	12.372,00
2012OB404775	31/10/2012	12.372,00
2012OB405195	30/11/2012	12.372,00
Pnae - Creche		
Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB400701	26/3/2012	1.428,00
2012OB401014	30/3/2012	1.428,00
2012OB401430	26/4/2012	1.428,00
2012OB401901	31/5/2012	1.428,00
2012OB402237	29/6/2012	2.380,00



2012OB402837	31/7/2012	2.380,00
2012OB403401	31/8/2012	2.380,00
2012OB403993	29/9/2012	2.380,00
2012OB404600	31/10/2012	2.380,00
2012OB405189	30/11/2012	2.380,00
<b>Pnae – Fundamental</b>		
<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2012OB400495	26/3/2012	42.924,00
2012OB401228	30/3/2012	42.924,00
2012OB401347	26/4/2012	42.924,00
2012OB401732	31/5/2012	42.924,00
2012OB402422	29/6/2012	42.924,00
2012OB403110	31/7/2012	42.924,00
2012OB403871	31/8/2012	42.924,00
2012OB403994	28/9/2012	42.924,00
2012OB404899	31/10/2012	42.924,00
2012OB405516	30/11/2012	42.924,00
<b>Pnae – Médio</b>		
<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2012OB400856	26/3/2012	282,00
2012OB401076	30/3/2012	282,00
2012OB401437	26/4/2012	282,00
2012OB401841	31/5/2012	282,00
2012OB402230	29/6/2012	282,00
2012OB403111	31/7/2012	282,00
2012OB403480	31/8/2012	282,00
2012OB404042	28/9/2012	282,00
2012OB404658	31/10/2012	282,00
2012OB405153	30/11/2012	282,00
<b>Pnae – Mais Educação Fundamental</b>		
<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2012OB403194	31/7/2012	36.600,00
2012OB403555	31/8/2012	36.600,00
2012OB404244	28/9/2012	36.600,00
2012OB404962	31/10/2012	36.600,00
2012OB405363	30/11/2012	36.600,00
<b>Pnae – Pré-Escola</b>		
<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2012OB400558	26/3/2012	9.858,00
2012OB401078	30/3/2012	9.858,00
2012OB401495	26/4/2012	9.858,00
2012OB401917	31/5/2012	9.858,00
2012OB402322	29/6/2012	16.430,00
2012OB403069	31/7/2012	16.430,00
2012OB403454	31/8/2012	16.430,00
2012OB404446	28/9/2012	16.430,00
2012OB404773	31/10/2012	16.430,00
2012OB405291	30/11/2012	16.430,00
<b>Pnae – Quilombola</b>		

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2012OB400810	26/3/2012	12.192,00
2012OB401248	30/3/2012	12.192,00
2012OB401675	26/4/2012	12.192,00
2012OB402033	31/5/2012	12.192,00
2012OB402234	29/6/2012	12.192,00
2012OB403193	31/7/2012	12.192,00
2012OB403528	31/8/2012	12.192,00
2012OB404270	28/9/2012	12.192,00
2012OB404657	31/10/2012	12.192,00
2012OB405234	30/11/2012	12.192,00
<b>Pnae – Mais educação Quilombola</b>		
<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2012OB403044	31/7/2012	2.610,00
2012OB403543	31/8/2012	2.610,00
2012OB404361	28/9/2012	2.610,00
2012OB404598	31/10/2012	2.610,00
2012OB405366	30/11/2012	2.610,00
<b>Total</b>		<b>1.031.754,00</b>

4. Por meio do expediente datado de 29/5/2013 (peça 1, p. 23 e 33), a prefeitura encaminhou cópia de Representação ao Ministério Público (peça 1, p. 25-28 e 35-38)), juntamente com a Certidão (peça 1, p. 24 e 34), para retirada da inadimplência do Município junto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercícios 2011 e 2012, sendo procedida à suspensão da inadimplência pelo FNDE, conforme despacho datado de 15/7/2013 (peça 1, p. 39).

5. Por intermédio do Ofício 2345E/2013 (peça 1, p. 50, 55, de 15/8/2013, o FNDE notificou o Sr. Francisco de Assis de Castro Gomes, prefeito sucessor, para encaminhar a prestação de contas, ou, no caso da impossibilidade de prestar contas, para a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, encaminhando-se àquela autarquia as justificativas, obrigatoriamente acompanhadas de cópia autenticada de Representação contra os responsáveis protocolizada junto ao Ministério Público Federal, a fim de evitar o registro de inadimplência da entidade.

6. Por meio do Ofício 92/2014 (peça 1, p. 41-42), de 21/11/2014, a prefeitura, diante da impossibilidade de prestar contas do Pnae, exercício de 2012, em virtude da ausência de informações e de documentação, solicitou a instauração de tomada de contas especial relativa ao programa em tela, bem como a liberação dos repasses, ora suspensos, do referido programa.

7. Ressaltou ainda que aquele município havia ajuizado ação por ato de improbidade administrativa e representado junto ao Ministério Público Federal, contra o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (peça 1, p. 43-49).

8. Em 27/11/2015, o FNDE recebeu o Ofício 1348/2015 da Justiça Federal de 1ª Instância, solicitando informações sobre a situação atual da análise das prestações de contas do Pnae, exercícios de 2011 e 2012, executados no âmbito da Prefeitura Municipal de Viana/MA (peça 1, p. 57). Em face disto, haja visto que os gestores haviam sido notificados sem sucesso, houve nova notificação, por meio do Ofício 106/2016 (peça 1, p. 58-59), datado de 26/1/2016, havendo comprovação do recebimento mediante AR datado de 4/2/2016 (peça 1, p. 60). No entanto, mais uma vez não houve o atendimento da referida notificação, conforme consta da Informação 13/2016, de 21/3/2016 (peça 1, p. 62).

9. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 214/2017 (peça 1, p. 66-72), datado de 25/4/2017, a responsabilidade pelo dano causado ao erário, no valor original de R\$ 1.031.754,00,

foi atribuída ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Morais, ex-prefeito municipal de Viana/MA. O valor atualizado até 17/4/2017 atingiu a importância de R\$ 1.425.773,42, que somado aos juros até 25/4/2017 perfaz o montante de R\$ 1.557.686,31, sendo registrado na conta "diversos responsáveis apurados", no Siafi, mediante a Nota de Sistema 2017NS007029, de 25/04/2017 (peça 2, p. 25).

24. O Relatório de Auditoria 480/2017 (peça 2, p. 1-3), de 16/5/2017, anuiu com o relatório do tomador de contas, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Viana/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

25. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno (peça 2, p. 4-7), recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3).

7. Os fatos encontram-se circunstanciados na instrução preliminar elaborada no âmbito desta Secex/CE (peça 5), na qual, à vista das irregularidades constantes dos autos, foi proposta a realização de citação e audiência do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Morais (CPF 332.123.413-00), ex-prefeito municipal de Viana/MA, para que apresentasse:

a) alegações de defesa para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Viana/MA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, e/ou recolhesse aos cofres do FNDE as quantias ali consignadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

b) as razões de justificativa para o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

8. Foi proposto, ainda, o encaminhamento de cópia da instrução ao responsável, com vistas a subsidiar a produção dos seus elementos de defesa.

## **EXAME TÉCNICO**

9. Ato contínuo, foi promovida a citação acima referenciada, por meio do Ofício 2202/2017-TCU/SECEX-CE (peça 6), de 13/9/2017, tendo como anexo a instrução supra (peça 7), de onde se verifica nos autos que esta Secretaria, com vistas a efetivar a citação do responsável, expediu, inicialmente, o ofício de citação ao respectivo endereço constante do cadastro da Receita Federal (peças 4 e 9), sem sucesso, sendo o referido ofício registrado na categoria endereço insuficiente, conforme Aviso de Recebimento - AR (peça 8). Assim, esta Secex/CE procedeu, ainda, à busca de outros endereços em bases de dados distintas, conforme demonstra o despacho de expediente onde consta a existência de outros endereços (peça 10).

10. Desta forma, esta unidade técnica promoveu novas citações, mediante os Ofícios 2658/2017-TCU/SECEX-CE (peça 11) e 2659/2017-TCU/SECEX-CE (peça 13), ambos de 9/11/2017, desta feita, junto aos endereços constantes do despacho de expediente, sendo que o primeiro ofício foi registrado na categoria endereço insuficiente, conforme AR (peça 15), e o segundo foi registrado na categoria ausente, conforme AR (peça 16). Assim, esta unidade técnica, promoveu a citação por edital (peça 17), que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 12/1/2018 (peça 18).

11. Conforme se denota dos autos, foi promovida a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Morais (CPF 332.123.413-00), ex-prefeito municipal de Viana/MA.

12. O responsável, por sua vez, não atendeu a citação nem recolheu o débito, impondo-se, portanto, que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

13. Em síntese, as conclusões da análise levada a efeito na presente tomada de contas especial são de que se registrou a ocorrência de dano ao erário decorrente da impugnação integral de despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Viana/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, uma vez que não há evidências da correta aplicação dos recursos do aludido programa, em virtude de o responsável não ter apresentado a documentação comprobatória que pudesse comprovar a sua execução.

15. Após promovida a pertinente citação, verificou-se a revelia do ex-prefeito.

16. Sendo assim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, cujas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

**I** - considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Morais, CPF 332.123.413-00, ex-prefeito municipal de Viana/MA;

**II - julgar irregulares as contas** do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Morais (CPF 332.123.413-00), ex-prefeito municipal de Viana/MA, alusivas aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Viana/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, caput, 15, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I, do RI-TCU;

**III - condenar em débito** o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Morais, para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente recolhidas, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
12.372,00	26/3/2012	42.924,00	29/6/2012	9.858,00	26/4/2012
12.372,00	30/3/2012	42.924,00	31/7/2012	9.858,00	31/5/2012
12.372,00	26/4/2012	42.924,00	31/8/2012	16.430,00	29/6/2012
12.372,00	31/5/2012	42.924,00	28/9/2012	16.430,00	31/7/2012
12.372,00	29/6/2012	42.924,00	31/10/2012	16.430,00	31/8/2012
12.372,00	31/7/2012	42.924,00	30/11/2012	16.430,00	28/9/2012
12.372,00	31/8/2012	282,00	26/3/2012	16.430,00	31/10/2012
12.372,00	28/9/2012	282,00	30/3/2012	16.430,00	30/11/2012
12.372,00	31/10/2012	282,00	26/4/2012	12.192,00	26/3/2012
12.372,00	30/11/2012	282,00	31/5/2012	12.192,00	30/3/2012
1.428,00	26/3/2012	282,00	29/6/2012	12.192,00	26/4/2012
1.428,00	30/3/2012	282,00	31/7/2012	12.192,00	31/5/2012
1.428,00	26/4/2012	282,00	31/8/2012	12.192,00	29/6/2012
1.428,00	31/5/2012	282,00	28/9/2012	12.192,00	31/7/2012

2.380,00	29/6/2012	282,00	31/10/2012	12.192,00	31/8/2012
2.380,00	31/7/2012	282,00	30/11/2012	12.192,00	28/9/2012
2.380,00	31/8/2012	36.600,00	31/7/2012	12.192,00	31/10/2012
2.380,00	28/9/2012	36.600,00	31/8/2012	12.192,00	30/11/2012
2.380,00	31/10/2012	36.600,00	28/9/2012	2.610,00	31/7/2012
2.380,00	30/11/2012	36.600,00	31/10/2012	2.610,00	31/8/2012
42.924,00	26/3/2012	36.600,00	30/11/2012	2.610,00	28/9/2012
42.924,00	30/3/2012	9.858,00	26/3/2012	2.610,00	31/10/2012
42.924,00	26/4/2012	9.858,00	30/3/2012	2.610,00	30/11/2012
42.924,00	31/5/2012				

**IV - aplicar multa individual** ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

**VI - autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

**VII - autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido pelo responsável, em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

**VIII - encaminhar cópia** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 25 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
 Val Cassio Costa Quirino  
 AUFC.matr.TCU-2932-7